



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011610/97-41
Recurso nº. : 132.760
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1996
Recorrente : FASAL SA COMÉRCIO E IND. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.487

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZO – PEREMPÇÃO - Presentes os prazos fixados no artigo 210 do CTN
e artigo 5º do Decreto n º 70.235, de 1972, não se conhece de recurso
perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA
PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente
convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011610/97-41
Acórdão nº. : 104-19.487
Recurso nº. : 132.760
Recorrente : FASAL S.A. COMÉRCIO E IND. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, a qual, através de sua 3ª Turma de Julgamento, considerou improcedente seu pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pleito de restituição, via compensação tributária, do valor original de R\$ 228,28, recolhidos a maior, a entendimento do requerente, relativamente ao imposto de renda retido na fonte sobre serviços a ele prestados por pessoas jurídicas, no período de 29.09.96 a 05.10.96, conforme demonstrativos de fls. 04/06.

A autoridade administrativa constata os recolhimentos efetuados e denega o pleito sob o argumento de que a DCTF originalmente apresentada não indicava valor a recolher menor do que o efetivamente recolhido.

Em impugnação à decisão administrativa singular o contribuinte apresenta DCTF retificadora, sendo o pleito novamente indeferido, agora sob os argumentos de que: a) a DCTF é confissão de dívida em favor do fisco; b) a DCTF retificadora, que fornece dados convenientes ao contribuinte, não tem força probante, sem contraprova das alegações apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011610/97-41
Acórdão nº. : 104-19.487

Na peça recursal, o sujeito passivo acosta a documentação de fls. 69/78, em comprovação das retenções realizadas no período de 29.09.96 a 05.10.96, R\$ 578,63, em contraposição ao recolhimento, sob mesma titulação efetuado, de R\$ 806,91.

É o Relatório.



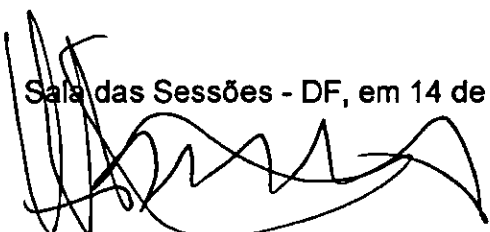
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011610/97-41
Acórdão nº. : 104-19.487

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A ciência da decisão recorrida se processou em 13.09.2002, sexta-feira, fls. 48. Na forma do artigo 210 do CTN e artigo 5º do Decreto nº. 70235/72, o prazo recursal iniciou-se em 16.09.2002, encerrando-se em 15.10.2002, terça-feira. O recurso voluntário foi protocolado em 16.10.2002, fls. 49. Portanto, caracterizada sua intempestividade, dele não conheço.


Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES